

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.156

Processo : 880012003-00 (200407466-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Responsáveis : **Renato Coradassi** - (01/01 a 10/07/2003 e 15/09 a 31/12/2003) e
Ricardo Pereira dos Santos - (11/07 a 14/09/2003)
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará. Exercício de 2003. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 314 a 328 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará**, exercício financeiro de **2003**, de responsabilidade dos Srs. **Renato Coradassi** (períodos de 01/01 a 10/07/2003 e 15/09 a 31/12/2003) e **Ricardo Pereira dos Santos** (período de 11/07 a 14/09/2003), nos termos do **Art. 52, II e § 2º, da Lei Complementar nº 84/2012**, devendo os Ordenadores recolherem os seguintes valores:

- Ordenador: Renato Coradassi

1) Aos cofres municipais:

- **R\$-221.660,34 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos)**, devidamente atualizado, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de divergência de valores no demonstrativo financeiro.

2) Ao FUMREAP (no prazo de trinta dias):

1 – R\$-1.435,00 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), a título de **multa**, nos termos do **Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000**, pela remessa extemporânea dos RGF's;

2 – R\$-3.001,00 (três mil e um reais), a título de **multa**, na forma do **Art. 120-B, IV, RI/TCM**, pela remessa intempestiva dos RREO's, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.156

3 – R\$-3.001,00 (três mil e um reais), a título de **multa**, nos moldes do **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4 – R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de **multa**, nos termos do **Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM**, pela não remessa junto ao Balanço Geral, dos anexos exigidos pela Lei 4.320/64, dos Anexos 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, na forma do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo descumprimento do Art. 1º, § 1º, da LRF, em função do descontrole financeiro, pois o saldo final apresentado é insuficiente para cobrir os compromissos a pagar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, nos moldes do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, na forma do **Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM**, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, e pela não remessa da documentação do FUNDEF em separado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

8 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, com base no **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo descumprimento do § 3º, III, do Art. 77, do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000), em função da não aplicação do percentual mínimo nas ações de saúde (15%), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

9 – R\$-10.000,00 (dez mil reais), a título de **multa**, nos termos do **Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM**, pela realização de despesas sem processo licitatório, com serviços de engenharia (R\$-83.956,00), e frete de veículos (R\$-110.000,00), totalizando R\$-193.956,00, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

10 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, nos moldes do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pela realização de despesas, na ordem de R\$-203.658,17, com a contratação de serviços técnicos profissionais (assessoria contábil e jurídica), para atender atividades permanentes e contínuas da administração (fls. 170 e 171), contrariando o Art. 37, II, da CF/88, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

- Ordenador: Ricardo Pereira dos Santos

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.156

1) Ao FUMREAP (no prazo de trinta dia):

1 – R\$-3.001,00 (três mil e um reais), a título de **multa**, na forma do **Art. 120-B, IV, do RI/TCM**, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, nos moldes do **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3 – R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de **multa**, com base no **Art. 120-A, II, do RI/TCM**, pelo descumprimento ao § 3º, III, do Art. 77, do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000), em função da não aplicação do percentual mínimo nas ações de saúde (15%), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 5º do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 02 de fevereiro de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Antonio José Guimarães, Substituto José Alexandre Cunha Pessoa,
Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR